



Proc. Nº 12718/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12718/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, ADENILSON LIMA REIS E DELMO VIANA COELHO
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. ADENILSON REIS E DO SR. DELMO VIANA COELHO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II, DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2021
ÓRGÃO TÉCNICO: DILCON
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação** (fls. 3–11), com pedido de medida cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/AM**, em face do Sr. **Adenilson Lima Reis**, prefeito de Nova Olinda do Norte, e do Sr. **Delmo Viana Coelho**, presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão da suposta não disponibilização do edital do Pregão Presencial n. 23/2022 (SRP) na internet, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição, pelo menor preço, por item, de material didático escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda do Norte, que tinha previsão de abertura para 4/5/22.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

2. A Presidência, por meio do despacho de fls. 33–35, admitiu o feito e determinou ao responsável pela GTE – Comunicações Processuais que adotasse as providências pertinentes ao caso, como o encaminhamento ao Relator para apreciar a medida cautelar.
3. Através da decisão monocrática de fls. 36–40, concedi a cautelar pleiteada para suspender o pregão presencial, no estado em que se encontrasse, e determinei as demais medidas legais e regimentais necessárias, como a notificação dos representados para que pudessem apresentar defesa/documentos.
4. As notificações estão acostadas às fls. 63–64, com avisos de recebimento positivos às fls. 65–67.
5. O Sr. Adenilson Lima Reis apresentou, inicialmente, o pedido de reconsideração de fls. 76–93, e, em seguida, a manifestação de fls. 95–122. Nesta última petição, informou que o pregão sob análise fora anulado dia 13/5/22.
6. Diante disso, determinei (fls. 123–124) o encaminhamento dos autos à DILCON e ao *Parquet* de contas, para manifestação.
7. A Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, por meio do Laudo Técnico n. 82/2022 (fls. 125–142), propôs aplicar multa aos Srs. Adenilson Lima Reis e Delmo Viana Coelho, exarar determinação e recomendações à prefeitura de Nova Olinda.
8. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 4201/2022 (fls. 143–144), opinou pela improcedência da representação, com posterior arquivamento do feito e emissão de recomendação à Prefeitura e à Comissão Permanente de Licitação para que observem com mais rigor o disposto nas leis n. 8666/96, n. 10520/02, n. 12527/11 e LC n. 101/00.
9. É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Trata-se de **Representação** (fls. 3–11), com pedido de medida cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/AM**, em face do Sr. **Adenilson Lima Reis**, prefeito de Nova Olinda do Norte, e do Sr. **Delmo Viana Coelho**, presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão da suposta não disponibilização do edital do Pregão Presencial n. 23/2022 (SRP) na internet, cujo objeto é o registro de preço para



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

eventual aquisição, pelo menor preço, por item, de material didático escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda do Norte, que tinha previsão de abertura para 4/5/22

11. Impende salientar que a Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n. 4/2002.

12. Dessa forma, acompanho o Despacho de fls. 33–35, da Presidência, **quanto à admissibilidade da Representação**.

13. Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, em cumprimento ao art. 5º, LV, da CF/88, art. 20 da lei n. 2.423/96 e arts. 81 e 95 da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, pois os representados foram regularmente notificados.

14. Em síntese, a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/AM identificou possível descumprimento das leis n. 8.666/93 e n. 12.527/11 por parte dos representados, em razão da não disponibilização de acesso ao edital de licitação, em formato eletrônico na *internet*, do Pregão Presencial (SRP) n. 23/2022, cujo objeto era o registro de preço para eventual aquisição de material didático escolar para a Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda do Norte.

15. Após este Relator ter concedido a cautelar pleiteada pela SECEX, de modo a suspender o pregão supracitado, os representados foram notificados e o prefeito de Nova Olinda, inicialmente, requereu a reconsideração da medida (fls. 70–74), porém, após, por meio da manifestação de fls. 95–122, informou que o pregão fora anulado, de acordo com o Termo de Anulação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 17/5/22, acostado à fl. 122.

16. Em razão disso, observa-se que houve a perda superveniente do objeto desta representação, como salientou o Procurador de Contas.

17. De acordo com Humberto Theodoro Jr., no volume 1 de seu Curso de direito processual civil:

Usa-se o argumento da *perda de objeto* para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

de questão pendente, **privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito.** (grifos acrescidos)

18. Assim, este processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

19. Acompanho também o Ministério Público de Contas quanto à emissão de recomendação à prefeitura de Nova Olinda do Norte e à Comissão Permanente de Licitação da municipalidade para que observem com rigor a Lei de Licitações, a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante a não restringir o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e lhes dar amplo acesso e divulgação, inclusive na *internet*.

20. É a Fundamentação.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente **Representação**, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/AM**, em face do Sr. **Adenilson Lima Reis**, prefeito de Nova Olinda do Norte, e do Sr. **Delmo Viana Coelho**, presidente da Comissão Permanente de Licitação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2- **Extinguir o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente da anulação do Pregão Presencial n. 23/2022;
- 3- **Recomendar à prefeitura municipal de Nova Olinda do Norte e à Comissão Permanente de Licitação** que observem com rigor a Lei de Licitações (8.666/93), a Lei de Acesso à Informação (12.527/11) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), especialmente no tocante a não restringir o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e lhes dar amplo acesso e



Proc. Nº 12718/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

divulgação, inclusive na *internet*;

- 4- **Dar ciência** deste Voto e da decisão do Plenário ao representante e aos representados (Srs. Adenilson Lima Reis e Delmo Viana Coelho), bem como a seus advogados; e
- 5- **Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Agosto de 2022.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Conselheiro-Relator